382L0287

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 13 de Abril de 1982

que altera os Anexos das Directivas 66/401/CEE e 69/208/CEE do Conselho, relativas, respectivamente, à comercialização de sementes de plantas forrageiras e à comercialização de plantas oleaginosas e de fibras, bem como as Directivas 78/386/CEE e 78/388/CEE

(82/287/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/126/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 21º A,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização das sementes de plantas oleaginosas e de fibras (3), com a ultima redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/126/CEE e, nomeadamente, o seu artigo 20º A,

Considerando que, devido à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, devem ser introduzidas alterações nos Anexos I e II das Directivas 66/401/CEE e 69/208/ /CEE, pelos motivos a seguir mencionados;

Considerando que as condições a que devem obedecer as sementes e as culturas, incluindo as regras de pureza varietal, devem ser alteradas em conformidade com os sistemas relativos à certificação varietal das sementes, destinadas ao comércio internacional da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE); que, consequentemente, podem ser adaptadas à evolução mais recente as datas de entrada em vigor previstas, respectivamente, no segundo travessão do artigo 2º da Directiva 78/386/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1978, que altera os anexos da Directiva 66/401/CEE, respeitantes à comercialização das sementes de plantas forrageiras (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/126/CEE, e ao primeiro travessão do artigo 2º da Directiva 78/388/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1978, que altera os Anexos da Directiva 69/208/CEE, relativa à comercialização das sementes de plantas oleaginosas e de fibras (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/126/CEE;

Considerando que, na situação actual, não é possível prever, na Comunidade, uma harmonização no que respeita às condições respeitantes à normas de pureza varietal mínima a que devem obedecer as culturas ou as sementes dos híbridos de girassol; que, contudo, antes de 1 de Julho de 1983 deverá ser feito um ensaio, tendo em vista fixar as normas de modo a conseguir uma certa harmonização;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O Anexo I da Directiva 66/401/CEE é alterado do seguinte modo:

1. Na segunda e terceira frases do ponto 4, as palavras «Vicia faba» são aditadas a seguir às palavras «Pisum sativum».

2. Na segunda e terceira frases do ponto 4, as palavras «*Raphanus sativus ssp. oleifera*» são suprimidas.

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(2) JO nº L 67 de 12. 3. 1981, p. 36.
(3) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
(4) JO nº L 113 de 25. 4. 1978, p. 1.
(5) JO nº L 113 de 25. 4. 1978, p. 20.

Artigo 2º

O Anexo II da Directiva 66/401/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 1 da secção I passa a ter a seguinte redacção:

«As sementes possuem identidade e pureza varietal suficientes. As sementes das espécies abaixo mencionadas, correspondem, nomeadamente, às normas ou outras condições seguintes:

A pureza varietal mínima (%) é de:

— *Poa ssp,* variedades apomicticas monoclonais: 98,

— *Pisum sativum, Vicia faba, Brassica napus var. napobrassica, Brassica oleracea conv. acephala:*
 — sementes certificadas, primeira reprodução: 99,
 — sementes certificadas, segunda reprodução e seguintes: 98.

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando das inspecções oficiais efectuadas antes da colheita segundo as condições referidas no Anexo I.»

2. O ponto I da Secção II passa a ter a seguinte redacção:

«As sementes de *Pisum sativum, Brassica napus var. napobrassica, Brassica oleracea conv. acephala, Vicia faba* e as variedades apomicticas monoclonais de *Poa spp,* correspondem às normas ou outras condições seguintes. A pureza varietal mínima é de 99,7 %.

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando das inspecções oficiais antes da colheita, efectuadas de acordo com as condições referidas no Anexo I.»

Artigo 3º

O Anexo I da Directiva 69/208/CEE é alterado do seguinte modo:

O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«A cultura possui identidade e pureza varietal suficientes.

As culturas de *Brassica juncea, Brassica nigra, Cannabis sativa, Carum carvi* e *Gossypium ssp.* correspondem, nomeadamente, às condições seguintes:

O número de plantas da cultura que são manifestamente reconhecidas como não estando em conformidade com a variedade, não ultrapassam:

— 1 por 30 metros quadrados para a produção de sementes de base,

— 1 por 10 metros quadratos para a produção de sementes certificadas.»

Artigo 4º

O Anexo II da Directiva 69/207/CEE é alterado da seguinte forma:

O ponto 1 da Secção I passa a ter a seguinte redacção:

«As sementes possuem indentidade e pureza varietal suficientes. As sementes das espécies a seguir mencionadas correspondem, nomeadamente, às normas ou outras condições seguintes:

Espécies ou categorias	Pureza mínima varietal (%)
1	2
Arachis hypogaea	
— sementes de base	99,7
— sementes certificadas	99,5
Brassica napus ssp. oleifera, excepto as variedades forrageiras, *Brassica rapa,* excepto as variedades forrageiras:	
— sementes de base	99,9
— sementes certificadas	99,7
Brassica napus ssp. oleifera, variedades forrageiras, *Brassica rapa,* variedades forrageiras, *Hélianthus annuus,* excepto as variedades híbridas incluindo as suas componentes, Sinapis alba:	
— sementes de base	99,7
— sementes certificadas, primeira reprodução	99
— semenetes certificadas, segunda reprodução e seguintes	98
Linum usitatissimum:	
— sementes de base	99,7
— sementes certificadas, primeira reprodução	98
— sementes certificadas, segunda e terceira reproduções	97,5
Papaver somniferum:	
— sementes de base	99
— sementes certificadas	98
Glycine max:	
— sementes de base	97
— sementes certificadas	95

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando de inspecções oficiais efectuadas antes da colheita, nas condições referidas no Anexo I.»

Artigo 5º

No nº 1, segundo travessão, do artigo 2º da Directiva 78/386/CEE, as palavras «em 1 de Janeiro de 1982» são substituídas pelas palavras «numa data a determinar num estádio ulterior».

Artigo 6º

No nº 1, primeiro travessão, do artigo 2º da Directiva 78/388/CEE, as palavras «em 1 de Janeiro de 1982» são substituídas pelas palavras «numa data a determinar num estádio ulterior».

Artigo 7º

1. Os Estados-membros farão vigorar as disposições legislativas regulamentares e administrativas para dar cumprimento:

— às disposicões dos artigos 5º e 6º, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982,

— às disposicões do artigo 2º, no que respeita ao *Poa spp.*, em 1 de Janeiro de 1983,

— às outras disposições da presente directiva, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1983.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar que as sementes fiquem sujeitas a qualquer restrição na comercialização, por força da aplicação da presente directiva em datas diferentes, de acordo com o terceiro travessão do nº 1.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 13 de Abril de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão